

Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

Projeto de Lei n° 006 de 10 de Fevereiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS PROTOCOLO NÚMERO DATA

"Institui o Estatuto da Juventude no âmbito do Município de Cruz das Almas e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das politicas públicas de juventude e o Sistema Municipal de Juventude".

A CÂMARA DE VEREADORES DE CRUZ DAS ALMAS APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULOI

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

- **Art.** 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude no âmbito do municipio de Cruz das Almas e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Municipal de Juventude SIMJUVE.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.
- § 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.







Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

Seção I

Dos Princípios

- **Art. 2º** O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:
 - I promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do municipio;
- IV reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem:
 - VI respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
 - VIII valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Seção II

Diretrizes Gerais

- Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:
 - I desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
- II incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

- III ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;
- IV proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;
- V garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;
 - VI promover o território como espaço de integração;
- VII fortalecer as relações institucionais com os entes municipais e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;
- VIII estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;
- IX promover a integração internacional entre os jovens preferencialmente no âmbito do Recôncavo, e a cooperação regional;
- X garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e
- XI zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 13 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo ϵ trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção I

Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil

Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventuce.



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

- I a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;
- II o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidaces e regiões e o do País;
- III a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e
- IV a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.
- **Art. 5º** A interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos, e organizações juvenis.

Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

- Art. 6º São diretrizes da interlocução institucional juvenil:
- I a definição de órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude;
 - II o incentivo à criação de conselhos de juventude no municipio.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições do érgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude e dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe ao órgão governamental de gestão e aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente a interlocução institucional com adolescentes de idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Seção II

Do Direito à Educação

Art. 7º O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

- § 1º A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada aos jovens irdígenas e de povos e comunidades tradicionais a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.
- § 2º É dever do Município oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da educação de jovens e adultos, adaptados às necessidades e especificidades da juventude, inclusive no período noturno, ressalvada a legislação educacional específica.
- § 3º São assegurados aos jovens com surdez o uso e o ensino da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, em todas as etapas e modalidades educacionais.
- § 4º É assegurada aos jovens com deficiência a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais, incluindo o atendimento educacional especializaco, observada a acessibilidade a edificações, transportes, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas e meios de comunicação e assegurados os recursos de tecnologia assistiva e adaptações necessárias a cada pessoa.
- § 5º A Política Municipal de Educação no Campo contemplará a ampliação da oferta de educação para os jovens do campo, em todos os níveis e modalidades educacionais.
- **Art.** 8º O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição.
- § 1º É assegurado aos jovens negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior nas instituições públicas por meio de políticas afirmativas, nos termos da lei.
- **Art. 9º** O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.
- Art. 10°. É dever do Município assegurar ao jovem com deficiência o atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente, na rede regular de ensino.
- Art. 11°. O direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata o art. 4° da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será progressivamente estendico ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

- Art. 12°. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades.
- Art. 13°. As escolas e as universidades deverão formular e implantar medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os jovens estudantes.

Seção III

Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

- Art. 14°. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.
- **Art. 15°.** A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:
- I promoção de formas coletivas de organização para c trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;
 - II oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:
 - a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;
- b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular.
 - III criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;
- IV atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;
- V adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;
- VI apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:
 - a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax:(75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

- b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;
- c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;
- d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;
- e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;
- f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;
 - VII apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:
 - a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;
 - b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;
- c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.
- **Art. 16°.** O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Seção IV

Do Direito à Diversidade e à Igualdade

- Art. 17°. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:
 - I etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
 - II orientação sexual, idioma ou religião;
 - III opinião, deficiência e condição social ou econômica.



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax:(75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

- **Art. 18°.** A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:
- I adoção, no âmbito municipal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de tocas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à just ça;
- II capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais e municipais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;
- III inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúce e de segurança pública e dos operadores do direito;
- IV observância das diretrizes curriculares para a educação de povos e comunidades tradicionais como forma de preservação dessa cultura;
- V inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igual tário perante a lei; e
- VI inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas re acionados à sexualidade, respeitar do a diversidade de valores e crenças.

Seção V

Do Direito à Saúde

- Art. 19°. O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.
- **Art. 20°.** A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:
- I acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade, que respeitem as especificidades do jovem;
- II atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos agravos mais prevalentes nos jovens;



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

- III desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde e os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção de agravos;
- IV garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino;
- ✓ reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos médicc, psicológico, social e econômico;
- VI capacitação dos professores e profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;
- VII habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcob, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;
- VIII valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na aborcagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas;
- IX proibição de propagandas de bebidas contendo qualquer teor alcoólico com a participação de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade;
- X veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência;
- XI articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool, tabaco e outras drogas, inclusive esteróides anabolizantes e, especialmente, crack; e
- XII articular e fomentar atráves das instancias de saúde, programas de cuidados com a saúde mental dos jovens em nosso municipio.





Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

Seção VI

Do Direito à Cultura

- Art. 21°. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.
- **Art. 22°.** Na consecução dos direitos culturais da juvertude, compete ao poder público:
- I garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- II propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- III incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artísticoculturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;
- IV valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;
- V propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País;
- VI promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;
- VII promover a inclusão digital dos jovens, por meio co acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;
- VIII assegurar ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa; e
 - IX garantir ao jovem com deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.
- Parágrafo único. A aplicação dos incisos I, III e VIII do caput deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.
- Art. 23°. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território do município, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobraco do público em geral. (Regulamento) (Vigência)

- § 1º Terão direito ao benefício previsto no **caput** os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no <u>Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil CIE.</u>
- § 2º A CIE será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas.
- § 3º É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.
- § 4º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo deverão tornar disponível, para eventuais consultas pelo poder público e pelos estabelecimentos referidos no caput, banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos do § 3º deste artigo.
- § 5º A CIE terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente à data de sua expedição.
- § 6º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo são obrigadas a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelec mento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil.
- § 7º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do regulamento.
- § 8º Os benefícios previstos neste artigo não incidirão sobre os eventos esportivos de que tratam as <u>Leis nºs 12.663, de 5 de junho de 2012,</u> e <u>12.780, de 9 de janeiro de 2013.</u>
- § 9º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

- § 10°. A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o caput é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.
- **Art. 24º.** O poder público destinará, no âmbito dos respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos.
- **Art. 25°.** Na destinação dos recursos do Fundo Nacional da Cultura FNC, de que trata a <u>Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, serão consideradas as necessidades específicas dos jovens em relação à ampliação do acesso à cultura e à melhoria das condições para o exercício do protagonismo no campo da produção cultural.</u>

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas poderão optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínics, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no apoio a projetos culturais apresentados por entidades juvenis legalmente constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano.

Seção VII

Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

- Art. 26°. O jovem tem direito à comunicação e à livre expressão à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação.
- **Art. 27º.** A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à comunicação e à liberdade de expressão contempla a adoção das seguintes medidas:
- I incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;
- II promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;
- III promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, considerando a acessibilidade para os jovens com deficiência;
- IV incentivar a criação e manutenção de equipamentos públicos voltados para a promoção do direito do jovem à comunicação; e
- V garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnolog as assistivas e adaptações razoáveis para os jovens com deficiência.



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

Seção VIII

Do Direito ao Desporto e ao Lazer

Art. 28°. O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação.

Parágrafo único. O direito à prática desportiva dos adolescentes deverá considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

- Art. 29°. A política pública de desporto e lazer destinada ao jovem deverá considerar:
- I a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da educação física e dos desportos e dos equipamentos de lazer no municipio;
- II a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e promovam a equidade;
 - III a valorização do desporto e do paradesporto educacional;
- IV a oferta de equipamentos comunitários que permitar a prática desportiva, cultural e de lazer.
- **Art**. **30°**. Todas as escolas deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

Seção IX

Do Direito ao Território e à Mobilidade

Art. 31°. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de polít cas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 32°. O Municipio envidará esforços, em articulação com o Estado, e a União, para promover a oferta de transporte público subsidiado, para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

Seção X

D o Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente

- **Art. 33°.** O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.
- **Art. 34°.** O Municipio promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Municipal do Meio Ambiente.
- **Art. 35º.** Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:
- I o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;
- II o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;
 - III a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens; e
- IV o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso IV do caput deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Seção XI

Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça

- **Art. 36°.** Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.
- Art. 37°. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da Municipio, do Estado, e não governamentais, tendo por diretrizes:
 - I a integração com as demais políticas voltadas à juventude;



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

- II a prevenção e enfrentamento da violência;
- III a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;
- IV a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional;
- V a promoção do acesso efetivo dos jovens à Defensoria Pública, considerando as especificidades da condição juvenil; e
- VI a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE JUVENTUDE - SIMJUVE

- Art. 38°. É instituído o Sistema Municipal de Juvertude SIMJUVE, cujos composição, organização, competência e funcionamento serão definidos em regulamento.
- **Art. 39°.** O financiamento das ações e atividades realizadas no âmbito do Simjuve será definido em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 40°. Compete ao Município:
- I coordenar, em âmbito municipal, o Simjuve;
- II elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a part dipação da sociedade, em especial da juventude;



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 33*2-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

- III criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;
- IV convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- V editar normas complementares para a organização e funcionamento do Simjuve em âmbito municipal;
- VI cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e
- VII estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a ex ecução das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem instituir os consórcios de que trata a <u>Lei nº 11.107</u>, <u>de 6 de abril de 2005</u>, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsab lidades.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE JUVENTUDE

- Art. 41°. O conselho de juventude é um órgão permanente e autônomo, não jurisdic onal, encarregado de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos
- I auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;
- II utilizar instrumentos de forma a buscar que o Municipio garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;
- III colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;
- IV estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;
- V promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

- VI estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam à integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;
- VII propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;
- VIII promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;
- IX desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.
- § 1º A lei, em âmbito municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observaca a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.
 - Art. 42°. São atribuições do conselho de juventude:
- I encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;
 - II encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - III expedir notificações;
 - IV solicitar informações das autoridades públicas;
- V assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.
- Art. 43°. Sem prejuízo das atribuições dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe aos conselhos de direitos da criança e do adolescente deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 2021.

Pablo Rezende da Silva Vereador – Partido dos Trabalhadores - PT



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE JUSTIFICATIVA:

Ao Projeto de Lei nº 006 de 10 de Fevereiro de 2021

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Estatuto Municipal da Juventude, que é resultado de um conhecimento mais consistente da situação vivida pelas pessoas de 15 a 29 anos na cidade de Cruz das Almas e da compreensão das especificidades da realidade e dos direitos da população jovem.

Desta forma, definir quem e até quando se é jovem e como se caracteriza sua singularidade e demandas em relação a outros grupos etários são tarefas complexas, visto que juventude é uma categoria social construída histórica e culturalmente, que pode ser compreendida sob diferentes conceitos e abordagens. Compreendemos que tanto aspectos socioculturais, relacionados a papeis e posições sociais, quanto critérios biológicos, isto é, etários, são relevantes para definir quem são os jovens.

No Brasil, chamamos de jovens os cidadãos com idade entre 15 e 29 anos, período caracterizado por um processo de múltiplas transformações (psicológicas, biológicas, sociais). De modo especial, podemos dizer que a juventude é um período intenso de ampliação das relações sociais, por isso mesmo, de construção de autonomia e independência, que permitirão uma integração plena ao chamado mundo adulto.

Assim, torna-se bastante evidente a necessidade de garantia de direitos específicos, que possibilitem aos jovens fazer a transição de um estado de dependência a cidadania plena e, com ela, à autonomia e à independência. Nesse processo, torna-se fundamental que um conjunto de políticas públicas garantam condições igualitárias de acesso à educação pública de qualidade, ao mundo do trabalho, à lazer e cultura, à acompanhamento de saúde, à transporte público, à segurança e todos direitos fundamentais para construir a cidadania plena.

Acontece que, no Brasil, a situação juvenil, isto é, o modo concreto como a condição juvenil é vivida, a partir dos diversos recortes referidos as diferenças sociais (classe, gênero, etnia etc), é marcada por profundas desigualdades que precisam/ser



Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741 Cruz das Almas – Bahia

GABINETE DO VEREADOR PABLO REZENDE

corrig das por ações sistemáticas do poder público. A formulação e a implementação de políticas públicas de juventude, orientadas a diminuir desigualdades e aumentar as garantias e direitos juvenis em diversos campos da vida, passam por um levantamento da situação de jovens em nosso município, recor hecendo os principais desafios.

Esses direitos e conquistas emergem como demanda na medida em que os próprios jovens passam a ser compreendidos como sujeitos de direitos difusos e coletivos, como grupo geracional específico. São também decorrências de um momento político vivido pelo país; de uma grande visibilidade da questão juvenil no continente, resultado de uma expansão demográfica e dos grandes desafios envolvendo esse grupo geracional; mas, de modo especial, decorrente da mobilização dos próprios jovens organizados em seus movimentos, coletivos, entidades. Esses mesmos coletivos têm denunciado sistematicamente a violência contra jovens, de modo marcante contra jovens pobres e negros das periferias dos centros urbanos, demonstrando que ainda há muito a ser feito para tornar minimamente real os direitos de uma significativa população de jovens.

D Estatuto da Municipal da Juventude visa estimular o protagonismo juvenil e a força criativa do/da jovem constitui medida necessária para enfrentar os desafios gerados por esse quadro crítico de vulnerabilidades e assistênc a social. Assim, uma tarefa relevante para promover os direitos humanos dessa vasta parcela da população é difundir políticas públicas em todas as esferas de governo e ações no âmbito da sociedade civil capazes de criar oportunidades para os jovens e valorizar na sociedade a temática da juventude.

De modo que seja possível melhorar a vida das/os jovens da cidade de Cruz das Almas, solicito aos meus nobres pares a aprovação da propositura.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 2021.

Pablo Rezende da Silva Vereador – Partido dos Trabalhadores - FT